



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10646/19

Origem: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Natureza: Denúncia

Denunciada: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Responsável: Annibal Peixoto Neto (Diretor Superintendente)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Denunciante: Rogério dos Santos Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Receitas e despesas provenientes de licenciamento ambiental gerenciadas contrariamente ao previsto na Lei 9.985/2000. Legalidade dos atos. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00264/19**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor RÓGERIO DOS SANTOS FERREIRA, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, representada pelo Diretor Superintendente, Senhor ANNIBAL PEIXOTO NETO, sobre receitas e despesas provenientes de licenciamento ambiental gerenciadas contrariamente ao previsto na Lei 9.985/2000.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 29513/19 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 7/9), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.

Encaminhado o processo à Auditoria, foi solicitada documentação, prontamente apresentada pelo Gestor (fls. 12/57), e elaborado Relatório Inicial de fls. 60/63 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcus Felipe Bezerra da Costa, com a chancela da Chefe de Divisão ACP Maria Carolina Cabral da Costa e do Chefe de Departamento ACP Luzemar da Costa Martins, com a indicação de improcedência da denúncia.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10646/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, segundo o denunciante, a SUDEMA, ao ter licenciado a IMPLANTAÇÃO DE UM ESTALEIRO DE REPAROS DE NAVIOS, com um investimento estimado de R\$3 bilhões de reais, desrespeitou a legislação, pois o art. 34 da Lei 9.985/2000 obriga o empreendimento licenciado a depositar 0,5% do valor investido na conta do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC, no caso R\$15 milhões. O denunciante afirma que o referido valor não fora depositado, pelo fato de que as 17 unidades de conservação mantidas pela SUDEMA estão em total abandono, não havendo, portanto, registro da sua destinação.

Examinando a matéria, a Auditoria asseverou, vejamos:

“Primeiro, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3378, no qual o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, conforme ementa a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10646/19

- 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.*
- 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.*
- 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.*
- 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.*
- 5. Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento (grifos da auditoria).*
- 6. Ação parcialmente procedente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10646/19

Portanto, o valor da compensação deve ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, não havendo obrigação de fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

De acordo com informações prestadas pelo gestor, no exercício de 2019, até o presente momento não houve nenhuma receita arrecadada destinada à conta SNUC. Já com relação à despesa relacionada à conta SNUC, houve o empenho e pagamento de um processo do Plano de Manejo do Monumento Vale dos Dinossauros, uma das Unidades de Conservação administrada pelo Estado da Paraíba.

Ademais, de acordo com relatório de atividades enviado a esta Corte de Contas, foram descritas as seguintes atividades nas Unidades de Conservação do Estado: realização de vistorias, reuniões com o Conselho Gestor, elaboração dos Planos de Manejos, ações conjuntas de fiscalização com a SEIRHMA e o Batalhão Ambiental para vistorias e apuração de denúncias de invasão e desmatamento, capacitação de professores em escolas públicas para mostrar a importância das Unidades de Conservação, reuniões com o Ministério Público, ações de Educação Ambiental com alunos de escolas da rede pública, entre outros.

Logo, verifica-se que a SUDEMA está agindo dentro da legalidade, conforme o art. 4º da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, o qual disciplina que o SNUC tem, dentre outros, o objetivo de favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico”.

Com tais argumentos, concluiu a Auditoria:

“Em face do exposto, conclui-se que a denúncia é improcedente, sugerindo-se pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito”.

ANTE O EXPOSTO, acolho o pronunciamento da Auditoria e VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, comunicando a decisão ao Denunciante e ao Responsável pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10646/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10646/19**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor RÓGERIO DOS SANTOS FERREIRA, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, representada pelo Diretor Superintendente, Senhor ANNIBAL PEIXOTO NETO, sobre receitas e despesas provenientes de licenciamento ambiental gerenciadas contrariamente ao previsto na Lei 9.985/2000, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;** e
- 2) COMUNICAR** a decisão ao Denunciante e ao responsável pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, arquivando-se o presente processo.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

João Pessoa, 26 de junho de 2019.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2019 às 14:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO